



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0036476-11.2010.815.2001.

REMETENTE: Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Hermano Cosme de Souza.

ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto.

1º RÉU: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Cleanto Gomes Pereira.

2º RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sérgio Roberto Felix Lima.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA GENÉRICA. DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS AS VANTAGENS PESSOAIS ELENCADAS NO PEDIDO QUE ENTENDE TER CARÁTER *PRO LABOREM* E *PROPTER TEMPORE*. INFRINGÊNCIA AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE. PROVIMENTO.

A sentença que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, art. 460, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0036476-11.2010.815.2001, em que figuram como partes Hermano Cosme de Souza, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 86/91, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Hermano Cosme de Souza** em face da **PBPREV-Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, excluindo-a da lide e rejeitou a preliminar de ilegitimidade da PBPREV e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que não virão a compor aposentadoria do Autor, respeitada a prescrição quinquenal, e, ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 93, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria da Justiça, f. 99/100, opinou pelo conhecimento e regular processamento do Recurso, sem manifestação do mérito e, o processo ficou sobrestado a espera de julgamento, tendo em vista a arguição do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, julgado no dia 19/05/2014, conforme a Certidão de f. 112.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Decisão sob exame, f. 86/91, determinou a restituição dos descontos previdenciários indevidos sobre as verbas que não irão compor a aposentadoria do Autor, não especificando quais delas considera como *pro labore* e *propter tempore* para efeitos da não incidência do tributo e conseqüentemente sua devolução.

A Sentença, destarte, violou o disposto no Parágrafo Único, do art. 460, do CPC, razão pela qual deve ser anulada.

Em abono a este entendimento, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLEITO DE SUSPENSÃO E DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS SALARIAIS. JULGAMENTO QUE NÃO FAZ MENÇÃO ÀS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELA AUTORA. SENTENÇA GENÉRICA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. EXCLUSÃO. NECESIDADE. MÉRITO. ACOLHIMENTO, APENAS, DO PEDIDO RELATIVO À SUSPENSÃO/RESTITUIÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Proclamam os precedentes jurisprudenciais que, se o julgador analisa a causa “de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta”, sendo imperativa a respectiva decretação. (...). Pedido genérico. Desprovido de especificação. Não deve ser conhecido, por afronta ao art. 282, IV, CPC” (TJ/PB; RO 200.2011.007081-6/001; 2ª C.Cív., Relª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 20/06/2012, pág. 5).

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para determinar a anulação da Sentença, e, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Des. Leandro dos Santos (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator